

das Art.ºs 4 e 8 do Decreto de 14 de Maio de 1832, o inventa- 154
rio deve ser feito no furo, em q reside a Cabeça do Carabeco
menor, e não naquella em q accidentalmente falleceu e
inventariado, não continuando a permanecer nelle a Ca-
beça de Casal, e as menores herdeiras. Pelo contrario jus-
tas de quaes me parecem as Acordões da Relação das
Acores, q decidiram o conflicto de jurisdicção entre estes
dais furos sobre o inventario de q se trata, os quaes devem
ser executados com preferencia au do Conselho de Des-
tricto: Todavia como entre estes dais Tribunaes Judicialis
e Administrativos ha hum rigoroso conflicto de
Jurisdicção poretiva, arrogando ambos a facultade pa-
ra julgar da competencia do furo para o inventario,
e decidindo a ambas em sentido contrario, não compete
te ao Governo de Gona Magestade resolver a questã,
nem declarar qual das dais Tribunaes obrou de fac-
to arrogando jurisdicção q lhe não compete, e qual
a sentença q deve ser executada: este julgado he ex-
clusivamente proprio do Supremo Tribunal de Jus-
tica, a quem pelo Art.º 495 da 2.ª parte da Reforma
Judicial pertence conhecer de todas as conflicts susci-
tadas entre as Authoridades Administrativas e Judicialis.
Nestes termos he meu parecer, q todas as papeis
incluzos devem ser pelo Ministerio da Justica remetti-
das ao Supremo Tribunal de Justica para q conheça e
julgue o conflicto entre a Relação e o Conselho de Des-
tricto, como entender de direito; e. c. m. porem manda-
rá o mais justo. Lisboa 2 de Novembro de 1833 = C. P. G.
da C. = J. A. M. J. M. M. M.

Item de 26 de Maio de 1833 sobre os papeis
relativas a pretença dos furos e offinas
das Comprehensões de Faro, e Tavira e lhas,
pedindo q se conceda licença aos pescadores
harpantões para irem pescar á costa do Algarve

Leitura - A facilidade permitida por antigo uso e pra-
tica aos Barcos, e Naves Hespanholas, de pescar na Costa
do Algarve, he grandemente proveitosa a estes Reinos,
porq' a soubria della se introduzendo na Hespanha,
as peccarias, compradas por aquelles Barcos, e nel-
las transportadas como Hespanholas, segundo consta
das informacoens indultas; de graves dammas seria po-
r a prohibicao, como ja demonstrou a tentativa feita
pelo Administrador da Alfandega de Villa Real de
S. Antonio. Nao tenho aquelle uso e permittido por
contrario ao Decreto de 6 de Novembro del 830, cujo
fim foi melhorar a pesca nacional livrando de
direitos, encargos, alvaras, e exclusivos, porem expres-
samente nao prohibio, nem tolheu aos Estrangeiros
a continuacao do uso, em q' ellas se pescar na Costa
do Algarve, uso de q' nenhum prejuizo, antes proveito
resulta a esta industria Nacional; he todavia certo q'
o peixe colhido pelas armacoes Hespanholas nao
pode ser havido por genero Portuguez, e quando im-
portado nos nossos portos, nao pode ficar exempto
das direitas da Santa Geral das Alfandegas, como
estrangeiro q' he; nem o Governo lhe pode conceder
este favor, q' offenderia directamente a Lei no Decre-
to de 6 de Novembro del 830, q' mais particularmen-
te prescreve todas as requisitos essenciaes, para q' este
genero possa ser reputado Nacional. Se pois as novas
relacoens Commercias com a Hespanha exigem q' as
suas peccarias frescas se extendam o mesmo beneficio
de q' goza as Portuguezas, he necessaria a interposicao
do Corpo Legislativo para a revogacao da Lei vigente.
Concluo por tanto q' a prohibicao da pesca Hespanho-
la na Costa do Algarve, ainda quando deya ser lem-
brada, como estinulo para obter do Governo Hes-
panholo a admittao das novas peccarias naquelles

156

Seino, mas consent q' seja posta em execucao, porq' estes
necessarios effectos seriao a diminuicao do consumo do
novo peixe occultamente introduzido em Hespanha, e
a prohibicao da nova pesca nas costas d'aquelle Reino,
cumprindo p'isso q' se approve o procedimento do Admi-
nistrador Geral do Distrito de Faro, e se ordene pelo
Ministerio da Fazenda ao Director Geral das Alfande-
gas do Sul, q' converse a antiga permissoes da pesca
das Artes Hespanholas na Costa de Algarve, ficando
todavia o peixe dellas obrigado nas respectivas dizeitas,
quando importado nas novas portos. He este o meu
juizo; e. M. por em mandada o mais justo. Lisboa 2
de Novembro del'339 = C. G. da C. = J. C. de S. M. de S. M.

Item de 16 de Maio del'335 sobre o
Officio do Administrador Geral de
Lisboa, acerca do lluto de diligencia q'
se procedeu no Quartel do extinto Ba-
tallhao d' Artilleria da Guarda Nacio-
nal desta Cidade

Se agora = O Commandante do extinto Batalhao de
Artilleria da Guarda Nacional desta Cidade esta
responsavel a Fazenda Publica de todas as objectas
q' dellas recebeu para o seu Corpo, e desta responsabili-
dade se nao pode eximir em quanto nao provar em
juizo, q' elles foram extraviados por alguma fortissima,
q' lhe nao pode ser imputavel, e for em rasas de esta prova
absolvido: Nestes termos entendo q' todas as docu-
mentos comprobativos da entrega de quaes quer effec-
tos da Fazenda Publica a este Commandante, con-
junctamente com aquelles q' demonstrarem a restitu-
cao feita na Administracao Geral, devem ser envia-
das ao respectivo Officente do Ministerio Publico, para
propor em juizo a competente accao contra elle na